

## **PROJETO DE LEI NÚMERO**

Torna obrigatória a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São José dos Campos e o cumprimento da ordem de inscrição.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APROVA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores - Internet, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São José dos Campos.

**§ 1º** - As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

**§ 2º** - As informações a serem divulgadas devem conter:

**I** – A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

**II** – dados do sistema e a forma de registro da inscrição dos pacientes, com a discriminação do tipo de consulta, exame ou intervenção cirúrgica necessária;

**III** – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

**IV** – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

**V** – relação dos pacientes já atendidos.

**§ 3º** - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**§ 4º** - Publicada na rede mundial de computadores, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, permitindo acesso aos integrantes da lista, parentes, serviços de saúde e equipes médico-cirúrgicas credenciadas, na forma do regulamento.

**§ 5º** - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação dos números de inscrição das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

**Art. 2º** - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Parágrafo Único** - Havendo a necessidade de alteração da listagem, deverão ser comunicados todos os pacientes nela inscritos através de observação em campo específico, devendo ainda a mesma ser atualizada num prazo máximo de vinte e quatro horas da ocorrência do evento que originou tal alteração e tornando públicas as razões que fundamentaram tal ato e o paciente que foi atendido.

**Art. 3º** - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, prioritariamente, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

**Art. 4º** - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a exclusão do mesmo na respectiva listagem.

**Art. 5º** - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 6º** - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

**Art. 7º** - Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

**Art. 8º** - O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

**Parágrafo Único** - Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Mário Scholz", 27 de junho de 2007.

**WAGNER BALIEIRO – PT**  
**VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA

Todos sabem que a crise na saúde vem se arrastando há muito tempo. A cada semana acompanhamos, *in loco*, ou pela imprensa local, o desespero de diversos munícipes que ficam esperando mais de dois anos para a realização de uma consulta com especialista, um exame específico ou uma intervenção cirúrgica.

Estas pessoas se sentem completamente desamparadas do ponto de vista do atendimento público, do básico direito constitucional à saúde, já que nossa administração não fornece sequer um protocolo que comprove a solicitação e a data em que ela foi feita.

Não obstante a essa questão, acompanhamos diariamente autoridades municipais interferindo diretamente na ordem de inscrição, passando na frente, sem critérios clínicos, pessoas que conseguiram espaço em algum órgão da imprensa local.

Ainda que este cidadão passe por uma exposição pública, há quem diga que ele “deu sorte”. Mas não podemos nos esquecer das tantas outras pessoas que, ainda que sofram de problemas mais graves, terão seu atendimento protelado, há custa de um privilégio concedido pelo prefeito, secretária da saúde ou um praticante qualquer do assistencialismo.

Entendemos que este projeto, que estabelece uma listagem de precedência, segundo a ordem de inscrição e, principalmente, a sua divulgação, além de moralizar e dar transparência no atendimento público da saúde, ajudará também a administração que terá um novo mecanismo para avaliar a demanda existente em cada tipo de atendimento e assim programar melhor o serviço.

O fato é que, atualmente, não há como se obter facilmente essa informação, fundamental para se estabelecer uma previsão adequada do tratamento das enfermidades que demandem tais serviços.

O prefeito se gaba pelo superávit nas contas públicas, como se o município fosse uma instituição financeira e nele não vivessem pessoas esperando dois anos em uma fila “virtual” para um simples atendimento na saúde. Que bom seria se ele utilizasse esse dinheiro para resolver definitivamente o problema da saúde no município.

Não é possível convivermos com tanta demora, especialmente por se tratar de pessoas que buscam atendimento em situação de alguma debilidade quanto à saúde.

A população é credora de todo o esforço possível ao setor público para ser atendida com dignidade, tanto pelo fornecimento de bens públicos como de serviços, à altura da expectativa dos munícipes.

Precisamos de transparência e respeito, todo cidadão tem direito ao atendimento e que ele seja feito de forma democrática. Sem o famoso “jeitinho brasileiro”.

Vale lembrar que nos últimos anos, diversas iniciativas de lei passaram pelo Legislativo Municipal visando alcançar benefícios à população, por vezes com ônus para a iniciativa privada ou mesmo para o setor público. Foi assim quando se restringiu o tempo de espera nas filas em bancos, por exemplo.

É certo que o respeito para com a população de São José dos Campos sempre foi e deve ser o princípio norteador das ações dessa Casa de Leis.

São essas as razões me levaram a propor este projeto, para o qual espero poder contar com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.